



MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à soberana discussão e deliberação desta egrégia Casa Legislativa “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, EM CARÁTER DIFERENCIADO, EXTRAORDINÁRIO E TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO DENOMINADO LOCAÇÃO SOCIAL, PRESVISTO NA LEI 1.810/2010 EM FAVOR DAS REFERÊNCIAS DE NÚCLEO FAMILIAR QUE MENCIONA (PATRIARCA OU MATRIARCA, CONFORME CADA CASO ESPECIFICADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei Municipal nº 1.810, de 17 de dezembro de 2010, que institui, no Município de Ouro Branco, programa denominado Locação Social, definindo e caracterizando o benefício eventual, no âmbito do Município, particularmente disciplina o assunto nos seguintes termos: “Art. 3º. A concessão do benefício instituído pelo Programa de Locação social terá validade de doze meses, podendo ser prorrogada por até igual período, mediante avaliação de técnicos da Prefeitura.”

E é de ser assim, porque “...o aluguel social é um benefício assistencial a ser concedido de forma eventual, nos casos em que haja vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Embora o Estado tenha a obrigação de fornecer as condições mínimas para a sobrevivência dos cidadãos, deve agir por meio de um programa organizado...” (Agravio de Instrumento nº 6119000427, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Samuel Meira Brasil Júnior. j. 12.12.2011, unânime, DJ 17.01.2012).

Mas, a nosso modesto entender, a ordem prevista no artigo 3º da Lei social não deixa de possuir típico estado de tolerância para as situações extraordinariamente não previstas, mesmo porque, de tão extraordinário, o acontecimento extremamente fora do comum deve ser tratado de modo igualmente incomum.

O prazo primeiramente insculpido na norma, que pode ser prorrogado por igual período, foi estabelecido como lapso temporal suficiente para que a municipalidade, em prol de quem não o possa fazer às suas expensas, procedesse com a realização dos reparos necessários à habitação digna e segura das famílias beneficiadas. Por outras palavras, o prazo estabelecido, seja simples, seja em dobro, não previu conjuntura excepcional, de modo que deve-se diferenciar a situação enfrentada ao final do período de 24 meses (tempo máximo), em que as pessoas ligadas entre si, que vivem debaixo de um mesmo teto, não conseguiram se enriquecer, como, também não, o Município não conseguiu cumprir com a obrigação social de restabelecimento das moradas, seja por conta da persistente queda na arrecadação de receita municipal e o continuado e grave desequilíbrio conjuntural entre a produção e o



consumo, acarretando aviltamento dos preços e/ou da moeda, onda de falências e desemprego e desorganização dos compromissos comerciais.

O cenário é, pois, inconclusivo à luz de uma aplicação direta da Lei nº 1.810/2012, sendo certo que, em tal situação excepcionalíssima, a solução há que ser buscada (e aplicada) fora do comum legislado, deve chegar além dos limites temporais do estabelecido para os casos normais ou corriqueiros (dano patrimonial *versus* reparação oportuna pela Administração Pública).

A nós nos parece certo pensar assim, pena de impingir às famílias o mais completo abandono pelo Poder Público, com a simplicidade de aplicação verificada do consórcio das seguintes ações vazias: não mais pagar o aluguel social, porque a lei específica encerra limitação temporal, e não reparar as moradas, porque o Município não tinha dinheiro.

Alguma coisa tem que ser feita, ainda que dentro do universo de somente duas coisas que podem ser feitas. Em verdade, só existe uma terceira hipótese que nos surge como medida eficaz (sinceramente, não se nos apresenta uma quarta solução, mesmo com o esforço de reflexão sobre o problema), que é a municipalidade vir assumir o **fornecimento de morada própria** (morada que pertença ao acervo patrimonial imobiliário público ou que possa ser adaptada como tal, fora do caso de aluguel social de bem de terceiro) para as famílias necessitadas.

Neste sentido, vem à lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), que estabelece ser, “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado (...) Política de Seguridade Social não contributiva, que provê **os mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, **para garantir o atendimento às necessidades básicas**” (artigo 1º). E, neste sentido de atendimento às precisões basilares do ser humano, nossos Tribunais já decidiram que o direito à moradia que tem *status* de garantia constitucional, devendo o Estado assegurar sua efetividade à pessoa necessitada, através dos programas e projetos sociais.

Logo, não há que se discutir que privar uma família de teto para o abrigo de qualquer extremo das condições climáticas (vento forte, temporal, seca, calor tórrido, e o mais) terá o mesmo sentido de despojar seus membros da dignidade própria da pessoa humana.

Reparemos que entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à **melhoria** de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na retrodita Lei nº 8.742/1993 (a teor do artigo 23, com redação dada ao *caput* pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011). No mesmo diapasão, com o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 24 de fevereiro de 2000, alterando a redação do artigo 6º da Constituição Federal (CF), foi incluído, dentre os direitos sociais do cidadão, “a moradia” (“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”).



Neste compasso, restando comprovado que os núcleos familiares mencionados no corpo do presente projeto de lei encontram-se em situação de vulnerabilidade social e econômica, temos que os requisitos intrínsecos da norma municipal que trata do benefício social em discussão foram regularmente preenchidos, tanto quanto se fazem presentes, até agora.

Com efeito, em casos como o presente, a lógica do razoável procura entender os sentidos e nexos entre as significações dos problemas humanos, assim como realiza operações de valoração e de estabelecimento de finalidades ou propósitos. Embora não nos possamos afastar da realidade para, por meio de um passe de mágica ou da penada de uma caneta, solucionar problemas estruturais que assolam a sociedade desde os seus primórdios, como é o caso da falta de habitação e a situação de miserabilidade, igualmente não se pode deixar de dar solução final ao problema cuja solução foi assumida pelo Poder Público (tanto que deu início ao pagamento da locação social), independentemente desta postura haver surgido quando não se esperava o fortuito da situação socioeconômica mundial, que deu causa a receita extremamente reduzida e que impediu a realização dos reparos de que necessitam as casas das famílias. Sobrevieram fatos imprevisíveis, ou se eram previsíveis para alguns, porém, o foram de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A álea econômica extraordinária não pode ser, entretanto, motivo para a colocação das famílias ao relento, d.v.

Sustenta o entendimento supra a disposição geral da Lei Municipal nº 1.626, de 17 de dezembro de 2007 (que define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do município), pois que, embora tenha tido o seu artigo 17 revogado expressamente pela redação do artigo 20 da Lei nº 1.810/2010, ainda conservou a autorização expressa a respeito da modalidade de provisão de proteção social de benefício eventual básico, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos (artigo 2º). Ainda consta, de dita norma, o seguinte: “Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros (...) Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais; (...) Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados: (...) V- por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.”

Logo, por uma razão lógica, aos casos extraordinários devem ser aplicadas as regras estabelecidas no presente projeto de lei, destinado às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais - cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a



unidade da família e a sobrevivência de seus membros -, **deve ser prestado enquanto durar o fato gerador, até o limite temporal estabelecido** (ora, a expressão *transitório* tem o significado, dentre outros, daquilo *que dura no intervalo de um estado de coisas a outro*, de maneira que também pode ser definido como transitório os defeitos que tornam inabitáveis as moradias das famílias, exatamente porque estas residências conservam, até o momento atual, o mesmo estado de deterioração e risco), desde que a situação de risco e vulnerabilidade social e econômica tenha longa duração. De mais a mais, o artigo 5º da Lei nº 1.626/2007 previu que serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades tenham sido ocasionados **“por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência”** (inciso V).

Sobre este tema, vejamos a lição deixada por Hely Lopes Meirelles: “A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, *caput*) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 15ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 78).

Com efeito, a probabilidade da existência do direito que as famílias invocam e o perigo da demora (ou, pior ainda, o perigo do desacolhimento) são manifestos.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, exige que todos os ramos do Direito, para aqueles que acreditam que ainda existe essa divisão, seja ele público ou privado, sejam analisados ou revistos com um enfoque constitucional, partindo desse valor para todos os outros princípios fundamentais.

Assim justificada a proposta escrita de norma que deve ser apreciada por esta eg. Câmara Legislativa para ser discutida e votada e, posteriormente, transformada em lei, e na certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências, aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Ouro Branco, 19 de maio de 2017.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 25 DE 2017.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, EM CARÁTER DIFERENCIADO, EXTRAORDINÁRIO E TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO DENOMINADO LOCAÇÃO SOCIAL, PREVISTO NA LEI 1.810/2010 EM FAVOR DAS REFERÊNCIAS DE NÚCLEO FAMILIAR QUE MENCIONA (PATRIARCA OU MATRIARCA, CONFORME CADA CASO ESPECIFICADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, em caráter extraordinário e temporário, a concessão de benefício pecuniário por prazo determinado, denominado locação social, destinado ao pagamento de gastos com moradia às 15 (quinze) famílias especificadas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os núcleos familiares de que trata a presente Lei são representados pelos seguintes patriarcas ou matriarcas, a seguir nominados e qualificados:

1 - Aline Gomes Marcelino, brasileira, solteira, portadora da CI sob o nº MG 17.165.546, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 108.780.786-73.

2 – Geraldo Daniel Nunes, brasileiro, solteiro, portador da CI sob o nº MG 2.999.343, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 639.296.356-15.

3 - Elizangela Raimunda de Carvalho, brasileira, casada, portadora da CI sob o nº MG 17.883.436, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 112.323.696-83.

4 - Flávia Nazareth Linhares, brasileira, casada, portadora da CI sob o nº MG 13.586.674, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 056.868.786-84.

5 - Jackeline Correia dos Santos, brasileira, solteira, portadora da CI sob o nº MG 11.561.415, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 060.772.786-10.



6 - Lúcia Cristina Lopes, brasileira, solteira, portadora da CI sob o nº MG 15.273.258 SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 075.926.406-60.

7 - Lúcia Monica Moreira de Carvalho, brasileira, viúva, portadora da CI sob o nº MG 12123.882, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 053.376.226-09.

8 - Maria Aparecida Paiva Leite, brasileira, casada, portadora da CI sob o nº M 3.185.731 SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 404.875.706-20.

9 - Marilza das Graças Honorato, brasileira, divorciada, portadora da CI sob o nº M 18.543.163, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 026.669.746-18.

10 - Reginei Bonifácio da Silva, brasileiro, casado, portador da CI sob o nº MG 6.513.128, SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 857.489.436-20.

11 - Silvani Miranda, brasileira, solteira, portadora da CI sob o nº 11.722.954, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 038.243.916-35.

12 - Juscilene Aparecida Bastos, brasileira, casada, portadora da CI sob o nº MG 16.922.096, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 088.873.796-37.

13 - Maria Aparecida Vieira, brasileira, convivente em união estável, portadora da CI sob o nº M 8.413.321, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 046.223.486-08.

14 - Marlene Coelho Aquino, brasileira, casada, portadora da CI sob o nº M 4107329, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 543.746.856-34.

15 - Rosa Aparecida Pinheiro, brasileira, separada, portadora da CI sob o nº M 7758323, SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 004.002.076-21.

Art. 2º. A concessão do benefício instituído por esta Lei, em favor das referências de núcleo familiar que menciona no parágrafo único do artigo antecedente, terá validade de 30 (trinta) meses, tendo como marco inicial o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 1.810/2010, considerando a prorrogação ali prevista, ou seja, esta Lei retroage seus efeitos para vigorar a partir do término do mencionado prazo, ficando ratificados os benefícios concedidos administrativamente e que tenham sido nela fundamentados, ainda que aplicadas de forma complementar e/ou subsidiária.

Art. 3º. Com exceção do prazo assinalado no artigo 3º, permanecem íntegras e inalteradas todas as disposições contidas na Lei nº 1.810/2010, haja vista que, aqui, institui-se prazo diferenciado para atender situação extraordinária, específica e transitória das pessoas (e suas famílias respectivas) elencadas no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos conforme disposto no artigo 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

Ouro Branco, 19 de maio de 2017.

Hélio Márcio Campos

Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga

Procurador Geral do Município de Ouro Branco